

**À EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA LIGA NORTE-RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER - LNRCC /RN TOMADA DE PREÇOS 01/2021**

A empresa **ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 16.882.115/0001-97, por intermédio de seus representantes legais o Sr. **ANGELO WAGNER ALVES**, portador da Carteira de Identidade nº. 001.663.404 e do CPF nº. 024.507.314-07 e a Sra. **LUARA RAYANE ALVES DE AQUINO**, portadora da Carteira de Identidade nº. 002.855.194 e CPF: 075.314.684-33, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de vossa excelência, dentro do prazo legal no que tange o edital, **interpor**

## **I – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º. inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

### **IH. PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Página I de 8

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

”Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## **II – DAS RAZÕES**

Às 08:00h do dia 04 de março de 2021, está comissão reuni se para análise do envelope 02 – proposta de preços, em sua análise a comissão desclassificou nossa proposta, alegando que a mesma estava com os valores do item 1.2.2 e 4.2.4 acima do valor de referência, essa é a alegação da comissão.

## **III – JUSTIFICATIVA**

A recorrente recebeu edital e seus anexos com os seguintes valores no item 1.2.2 R\$ 347,71 e o item 4.2.4 com valor de R\$ 1.901,65, alega a comissão que encaminhou e-mail com nova

**ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

CNPJ: 16.882.115/0001-97 – IE: 20.299.113-0 – IM: 16971 – CREA-RN 200004737-7

Travessa Novo Horizonte, 412, Centro, Afonso Bezerra, RN, CEP 59510-000

e-mail: [alvesaquino1@hotmail.com](mailto:alvesaquino1@hotmail.com) / [alvesaquino2@gmail.com](mailto:alvesaquino2@gmail.com) , Fone: 84-98603-1739 / 98608-3633

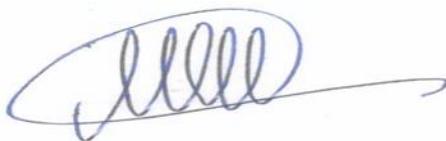
planilha, com valor do item 1.2.2 de R\$ 270,18 e item 4.2.4 de R\$ 1.331,02, a recorrente não recebeu tal planilha antes da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em consulta ao site do LNRCC tal planilha não se encontra a disposição dos licitantes, sendo injustificada a desclassificação da ora recorrente, esta comissão levou a licitante ao erro e cria vício no processo licitatório, pois muda preços de seu orçamento sem disponibilizar ao licitante, Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta, Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa, releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes, não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante, penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado, no mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara, no Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global, é que temos a relatar.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua decisão anterior, e declare CLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇOS, da empresa ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do ART. 113 da supracitada Lei.

E por fim requer que a recorrente seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para devidas providencias que as jovens cabíveis.



**ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

CNPJ: 16.882.115/0001-97 – IE: 20.299.113-0 – IM: 16971 – CREA-RN 200004737-7

Travessa Novo Horizonte, 412, Centro, Afonso Bezerra, RN, CEP 59510-000

e-mail: [alvesaquino1@hotmail.com](mailto:alvesaquino1@hotmail.com) / [alvesaquino2@gmail.com](mailto:alvesaquino2@gmail.com) , Fone: 84-98603-1739 / 98608-3633



N. termos  
P. Deferimento

Afonso Bezerra/RN, 09 de março 2021.

---

ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ANGELO WAGNER ALVES  
CPF: -24.507.314-07 – SOCIO ADMINISTRADOR